



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018774 - RO (2022/0247632-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : O S R
ADVOGADOS : JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF012640
MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454
FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO - RO001534
DEBORA CÂNDIDA DE PAULA RUBIRA - RO007650
MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188
TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700
ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF052684
RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - DF055576
AGRAVADO : E D E C R A
ADVOGADOS : HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO006621
GLEISON RIBEIRO SANTOS - RO009642
NATALIA GARZONI DELBONI - RO006546A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, firmou entendimento de que, nas ações de estado, como as de

filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada, mas somente nos casos nos quais não fora possível a realização do exame de DNA.

3. Hipótese distinta do caso concreto em que a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base na prova testemunhal, e, especialmente, diante da recusa do investigado em proceder ao exame genético.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018774 - RO (2022/0247632-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : O S R
ADVOGADOS : JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF012640
MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454
FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO - RO001534
DEBORA CÂNDIDA DE PAULA RUBIRA - RO007650
MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188
TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700
ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF052684
RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - DF055576
AGRAVADO : E D E C R A
ADVOGADOS : HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO006621
GLEISON RIBEIRO SANTOS - RO009642
NATALIA GARZONI DELBONI - RO006546A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, firmou entendimento de que, nas ações de estado, como as de

filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada, mas somente nos casos nos quais não fora possível a realização do exame de DNA.

3. Hipótese distinta do caso concreto em que a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base na prova testemunhal, e, especialmente, diante da recusa do investigado em proceder ao exame genético.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O. S. R. ajuizou ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro contra E. F. S.

Em primeira instância, foi reconhecida a existência de coisa julgada e com fundamento no art. 485, V, do NCPC, o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

A apelação interposta por O. S. R. não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, em acórdão assim ementado:

Apelação. Negatória de paternidade. Relativização coisa julgada. Caso concreto. Impossibilidade. Recurso Desprovido. Somente deve prevalecer o princípio da verdade real, nos casos de ações de estado, filiação, a possibilitar a relativização da coisa julgada, quando na demanda anterior não foi possível a realização do exame de DNA, excluídos os casos de omissão/recusa do agente em realizar o procedimento. Recurso desprovido (e-STJ, fls. 140).

Os embargos de declaração opostos por O. S. R. foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, O. S. R. alegou a violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, 113 e 422 do CC, ao sustentar que (1) o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a possibilidade de relativização da coisa julgada em razão de exame de DNA posterior negativo; (2) deve ser reconhecida a relativização do trânsito em julgado em caso de reconhecimento presumido de paternidade em virtude da superveniência de exame de DNA que demonstra a inexistência de vínculo genérico.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso especial.

Conheci do apelo nobre, mas neguei-lhe provimento em decisão monocrática de minha lavra nestes termos ementado:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, O. S. R. sustentou que os precedentes coligidos à decisão agravada não se aplicam ao caso dos autos, pois neste o exame de DNA foi consensualmente realizado pelas partes após a formação da coisa julgada e não houve a formação de vínculo socioafetivo entre elas ao longo da vida.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, O. S. R. sustentou que os precedentes coligidos à decisão agravada não se aplicam ao caso dos autos, pois neste o exame de DNA foi consensualmente realizado pelas partes após a formação da coisa julgada e não houve a formação de vínculo socioafetivo entre elas ao longo da vida.

Como constou na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, firmou entendimento de que, nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada, mas somente nos casos

nos quais não foi possível a realização do exame de DNA ou na hipótese de erro ou fraude do exame.

Para além de tais hipóteses excepcionais, não só é viável como é plenamente correto o julgamento da ação investigatória com base nas provas testemunhais colhidas, aplicada, em conjunto, à presunção *juris tantum* de paternidade, nos termos do enunciado da Súmula n.º 301 do STJ, bem como em observância ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.560/92.

Não há, portanto, como superar-se ou relativizar-se a coisa julgada material que qualificara a sentença de procedência da ação investigatória de paternidade ajuizada pela recorrida contra o pai do recorrente porque, no caso, ele negou-se a realizar o exame de DNA em juízo.

Uma vez mais, ressalta-se que configura conduta manifestamente contrária à boa-fé objetiva, a ser observada também em âmbito processual, a reiterada negativa, por parte do investigado, de produzir a prova que traria certeza à controvérsia estabelecida nos autos da anterior ação de investigação de paternidade para, transitada em julgado a decisão que lhe é desfavorável, ajuizar ação negatória de paternidade agora visando à busca da verdade real por meio do exame de DNA que se negara a realizar anteriormente.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEVIDA DEMONSTRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.889/DF, com repercussão geral reconhecida, permitiu, em caráter excepcional, a relativização da coisa julgada formada em ação de investigação julgada improcedente por ausência de provas, quando não tenha sido oportunizada a realização de exame pericial acerca da origem biológica do investigado por circunstâncias alheias à vontade das partes.

2. Hipótese distinta do caso concreto em que a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base na prova testemunhal, e, especialmente, diante da reiterada recusa dos herdeiros do investigado em proceder ao exame genético, que, chamados à coleta do material por sete vezes, deixaram de atender a qualquer deles.

3. Configura conduta manifestamente contrária à boa-fé objetiva, a ser observada também em sede processual, a reiterada negativa, por parte da recorrida, de produzir a prova que traria certeza à controvérsia estabelecida nos autos da anterior ação de investigação de paternidade para, transitada em julgado a decisão que lhe é desfavorável, ajuizar ação negatória de paternidade agora visando à realização do exame de DNA que se negara a realizar anteriormente.

4. Intolerável o comportamento contraditório da parte, beirando os limites da litigância de má-fé.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.562.239/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. AÇÃO DE ESTADO. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, nas ações de estado, como as de filiação, admitindo-se a relativização da coisa julgada, quando na demanda anterior não foi possível a realização do exame de DNA.

2. O Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de impedir ofensa à coisa julgada, desconsiderar os avanços técnico-científicos inerentes à sociedade moderna, os quais possibilitam, por meio de exame genético, o conhecimento da verdade real, delineando, praticamente sem margem de erro, o estado de filiação ou parentesco de uma pessoa.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.414.222/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO ANULATÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALEGADA IRREGULARIDADE NO EXAME DE DNA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, firmou entendimento de que, nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada, mas somente nos casos nos quais não fora possível a realização do exame de DNA. Precedentes. 1.1. No caso dos autos, a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base no resultado positivo do exame de DNA, restando evidente que a presente hipótese não se iguala às situações nas quais a jurisprudência autoriza a relativização da coisa julgada.

2. A reforma do entendimento da instância ordinária, a fim de concluir pela fraude no exame de DNA, demanda o revolvimento de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.188.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 26/4/2018)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão estadual estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Incide, portanto, a Súmula n.º 568 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.018.774 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0247632-8

Número de Origem:

70011062220198220001

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O S R

ADVOGADOS : JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF012640

MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454

FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO - RO001534

DEBORA CÂNDIDA DE PAULA RUBIRA - RO007650

MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188

TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700

ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO -
DF052684

RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - DF055576

RECORRIDO : E DE C R A

ADVOGADOS : HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO006621

GLEISON RIBEIRO SANTOS - RO009642

NATALIA GARZONI DELBONI - RO006546A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O S R

ADVOGADOS : JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF012640
MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454
FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO - RO001534
DEBORA CÂNDIDA DE PAULA RUBIRA - RO007650
MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188
TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700
ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO -
DF052684
RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - DF055576

AGRAVADO : E D E C R A

ADVOGADOS : HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO006621
GLEISON RIBEIRO SANTOS - RO009642
NATALIA GARZONI DELBONI - RO006546A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023